

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.754, DE 2025

Proíbe a venda de animais em pet shops e lojas, promovendo a cultura de adoção em vez de compra, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.754, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, proíbe a venda de animais em pet shops e lojas, promovendo a cultura de adoção em vez de compra, e dá outras providências.

Na justificação, o ilustre Autor, o Deputado Marcos Tavares, aponta que o Projeto de Lei em análise busca proibir a comercialização de animais em estabelecimentos comerciais como pet shops e lojas de animais, com o objetivo central de promover a cultura da adoção responsável e do bem-estar animal. A iniciativa nasce da preocupação com o alarmante número de animais em situação de abandono no Brasil, que, segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), atinge a marca de 30 milhões de cães e gatos, de acordo com a justificação. Nesse contexto, a comercialização indiscriminada de animais é vista como um fator que contribui para a reprodução descontrolada e o consequente abandono.

A proposição argumenta que a venda de animais em pet shops e lojas de varejo incentiva a aquisição impulsiva, muitas vezes sem a devida conscientização sobre a guarda responsável. Além disso, aponta para a origem de muitos desses animais, que são provenientes de criadouros clandestinos, as



* C D 2 5 0 3 4 7 9 8 6 8 0 0 *

chamadas "fábricas de filhotes". Nesses locais, as condições de vida e saúde dos animais são precárias, expondo-os a maus-tratos e doenças. A proibição da venda, portanto, visa desincentivar essa prática comercial que prioriza o lucro em detrimento da vida e do bem-estar animal, além de comprometer a saúde pública ao aumentar o risco de disseminação de zoonoses.

O autor do projeto ainda defende que, ao direcionar o foco para a adoção, a proposta beneficia milhões de animais abrigados em Organizações Não Governamentais (ONGs) e centros de proteção, oferecendo-lhes uma nova chance. Para viabilizar essa mudança, a proposição sugere que os pet shops e lojas de animais se tornem parceiros na promoção de campanhas de adoção, atuando como agentes de conscientização sobre a importância da guarda responsável. Para o autor, a aprovação da lei é vista como um avanço na política de proteção animal, contribuindo para a redução do abandono, a conscientização social, o fortalecimento de ONGs e a melhoria da saúde pública.

O Projeto foi distribuído, em 27/05/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 16/06/2025. Não houve emendas apresentadas, até 02/07/2025, quando se encerrou o prazo para tal.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.754, de 2025, busca proibir a venda de cães e gatos em pet shops e lojas, promovendo a cultura da adoção. É importante ressaltar que não se trata de um tema isolado, mas de um



* C D 2 5 0 3 4 7 9 8 6 8 0 0 *

movimento global em defesa dos direitos e do bem-estar animal. O problema do abandono e da superpopulação de animais de estimação, especialmente cães e gatos, é uma questão de saúde pública e de ética. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que o Brasil possua uma das maiores populações de animais de rua do mundo, com cerca de 30 milhões de animais em situação de rua no Brasil, num universo de 200 milhões no mundo¹. Ou seja, 15% dos animais em situação de rua no mundo são do Brasil. A título de comparação, temos apenas 2,5% da população mundial de seres humanos. A comercialização em vitrines e gaiolas, além de desrespeitar os princípios básicos do bem-estar animal, incentiva a compra por impulso, sem a devida reflexão sobre o compromisso de longo prazo que a guarda responsável exige.

A legislação de outras localidades, como a Califórnia (EUA), por exemplo, já proíbe a venda de animais em pet shops que não sejam resgatados. Na Espanha, o governo aprovou em 2023 uma lei que proíbe a venda de animais de estimação em lojas e estabelecimentos comerciais, visando o mesmo objetivo de desestimular a compra impulsiva e combater o comércio ilegal. Essas experiências demonstram a viabilidade e a eficácia dessa abordagem legislativa. O foco passa a ser o resgate e a adoção, e não mais a reprodução indiscriminada para fins comerciais. Espera-se que essas medidas levem a uma redução significativa do número de animais eutanasiados em abrigos, dado o aumento das adoções.

Além de sua relevância ética, a proposta do PL nº 1.754/2025 possui um mérito inquestionável ao buscar uma solução para um problema complexo. A ideia de transformar pet shops e lojas em centros de adoção é inovadora e alinha a atividade comercial à causa animal. O projeto, portanto, não busca simplesmente punir, mas sim reorientar o mercado para um modelo mais sustentável e humano. A proposição demonstra uma clara sintonia com a evolução da consciência social sobre a necessidade de proteger a fauna, um princípio consagrado no artigo 225 da Constituição Federal. No entanto, embora o mérito seja louvável, a proposta original pode ser aperfeiçoada. É nesse ponto que a elaboração de um Substitutivo se faz necessária.

¹ <<https://www.crmvpb.org.br/200-milhoes-de-animal-vivem-em-situacao-de-rua-no-mundo-e-crmv-pb-defende-projeto-de-controle-populacional/>>.



* C D 2 5 0 3 4 7 9 8 6 8 0 0 *

As alterações propostas têm como objetivo tornar a redação mais clara, precisa e juridicamente sólida. O novo texto especifica que a proibição de comercialização se aplica a cães e gatos, as espécies mais vendidas e abandonadas, sem prejuízo de estender a proibição para outras espécies por meio de regulamentação. Além disso, o Substitutivo deixa claro que a proibição não se aplica a criadores devidamente regularizados e fiscalizados, garantindo que o mercado legal e responsável não seja prejudicado, ao contrário do comércio ilegal.

Outro ponto relevante do Substitutivo é a reestruturação das sanções, remetendo diretamente à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), uma norma já consolidada e adequada para tratar das sanções. Por fim, a redação do Substitutivo foi simplificada, facilitando a aplicação e a compreensão da norma.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é medida de bastante relevância para o bem-estar dos animais. Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.754, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-15007



* C D 2 5 0 3 4 7 9 8 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250347986800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.754, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de comercialização de cães e gatos em pet shops e estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de cães e gatos em pet shops, lojas de animais e estabelecimentos comerciais similares em todo o território nacional.

Art. 2º É vedada a exposição de cães e gatos em vitrines ou gaiolas, em qualquer ambiente ou meio, para fins de comercialização ou não, que não respeitem os princípios do bem-estar animal.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de produtos e serviços para animais de estimação poderão realizar parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC's) e outras entidades de proteção animal legalmente constituídas, para promover a adoção responsável de cães e gatos resgatados e em situação de vulnerabilidade.

§ 1º As parcerias de que trata o *caput* poderão incluir a disponibilização de espaços específicos e adequados para campanhas de adoção, desde que estas ocorram de forma gratuita e sem fins lucrativos para o estabelecimento comercial.

§ 2º É obrigatória a assinatura de termo de compromisso de guarda responsável pelo adotante, que deverá ser formalizado entre a entidade de proteção animal e o interessado na adoção.

§ 3º A promoção de adoção deverá ser precedida da garantia de que os animais estejam castrados, vacinados e vermifugados, salvo exceções justificadas por laudo de médico-veterinário responsável.



* C D 2 5 0 3 4 7 9 8 6 8 0 0 *

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem as disposições desta Lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar campanhas nacionais e regionais, em parceria com a sociedade civil, sobre a importância da adoção, da guarda responsável e do bem-estar animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-15007



* C D 2 5 0 3 4 7 9 8 6 8 0 0 *

